



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador JADER BARBALHO (MDB/PA)

SF/26791.76532-05

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2026
(Do Sr. Jader Barbalho)

Altera a Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023 (Lei Geral do Esporte), para instituir o Programa Atleta para o Futuro, destinado a ampliar o acesso e a permanência de alunos-atletas oriundos da rede pública de ensino na educação superior privada.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023 (Lei Geral do Esporte), passa a vigorar acrescida do seguinte Capítulo IV no Título I:

"CAPÍTULO IV
DO PROGRAMA ATLETA PARA O FUTURO

Art. 56-A. Fica instituído o Programa Atleta para o Futuro, com o objetivo de integrar as políticas públicas de educação e de esporte mediante o acesso e a permanência de alunos-atletas oriundos da rede pública de ensino na educação superior privada, por meio da concessão de bolsas de estudo por instituições que aderirem ao programa.

§ 1º Considera-se aluno-atleta o estudante que estiver regularmente matriculado e que participe ou tenha participado de competições esportivas oficiais em





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador JADER BARBALHO (MDB/PA)

SF/26791.76532-05

modalidade reconhecida no âmbito do Sistema Nacional do Esporte (Sinesp).

§ 2º O Programa será executado de forma articulada pelos órgãos federais responsáveis pelas políticas de educação e de esporte, na forma do regulamento.

Art. 56-B. São princípios do Programa Atleta para o Futuro:

I – a isonomia no acesso às oportunidades ofertadas;

II – o incentivo e a permanência do aluno-atleta no ensino superior;

III - o reconhecimento do desempenho acadêmico e do rendimento desportivo;

IV – a inclusão social;

V – o desenvolvimento integral;

VI – a autonomia universitária; e

VII – a eficiência da administração pública.

Art. 56-C. São objetivos do Programa Atleta para o Futuro:

I – ampliar o acesso de alunos-atletas na educação superior;

II – incentivar a inclusão social;

III – diminuir a evasão escolar

IV - incentivar o esporte; e

V – estimular a ensino acadêmico.

Art. 56-D. Os alunos-atletas que tenham cursado integralmente o ensino médio em escola da rede pública de ensino, ou como bolsistas integrais em escola privada, observados os critérios estabelecidos neste Capítulo e na forma do regulamento, poderão concorrer às bolsas de estudo do programa.





Parágrafo único. O regulamento poderá estabelecer limite de renda familiar per capita para a concessão das bolsas de estudo.

Art. 56-E. Para participar do programa são necessários:

I – frequência escolar, de acordo com inciso VI do artigo 24 da Lei nº 9.394/1996;

II – rendimento escolar satisfatório;

III – participação em competições esportivas oficiais; e

IV – demais critérios exigidos na forma do regulamento.

Art. 56-F. Os candidatos serão classificados segundo critérios objetivos públicos, divulgados com antecedência e com total transparência, que combinem desempenhos acadêmico e esportivo, sendo proibido estabelecer qualquer diferenciação entre as modalidades esportivas reconhecidas.

Parágrafo único. Serão asseguradas condições de igualdade de participação a atletas mulheres e a atletas com deficiência, observado o disposto na Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015.

Art. 56-G. O ingresso ao programa pelas instituições privadas de ensino superior será facultativo, mediante assinatura de termo de adesão, na forma do regulamento.

Art. 56-H. A instituição que aderir ao programa oferecerá bolsas de estudo integrais ou parciais, em quantitativo definido no respectivo termo de adesão.

Parágrafo único. A bolsa de estudo integral corresponderá à integralidade da semestralidade ou anuidade escolar, e a bolsa parcial, a percentual não inferior a 50% (cinquenta por cento) desse valor.

Art. 56-I. Os incentivos às instituições aderentes serão disciplinados em regulamento, observados o interesse





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador JADER BARBALHO (MDB/PA)

SF/26791.76532-05

público, a responsabilidade orçamentária e a legislação fiscal.

§ 1º O regulamento poderá prever, entre outros, os seguintes incentivos:

I – preferência de atendimento em iniciativas do Governo Federal voltadas à educação e ao esporte;

II – vantagem competitiva ou critério de desempate em chamadas públicas federais de incentivo ao esporte; e

III – chancelas e reconhecimentos de qualidade corporativa.

§ 2º A liberação de benefícios fiscais exigirá lei específica, em cumprimento às regras do artigo 150, parágrafo 6º, da Constituição Federal e do artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000).

Art. 56-J. Fica criado o Selo Universidade Pró-Esporte, que será fornecido, na forma do regulamento, às instituições integrantes do programa e que se destacarem no apoio ao esporte universitário e ao desenvolvimento de alunos-atletas.

Art. 56-K. A renovação da bolsa de estudo estará condicionada à continuidade da prática esportiva e ao cumprimento dos requisitos estabelecidos no art. 56-E.

Parágrafo único. Lesão devidamente comprovada por laudo médico, gravidez, licença-maternidade ou paternidade e outras situações previstas em regulamento não ensejarão a perda da bolsa por descumprimento do caput deste artigo.

Art. 56-L. O não cumprimento dos requisitos estabelecidos no art. 56-E desta Lei poderá acarretar advertência, suspensão ou cancelamento do benefício,





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador JADER BARBALHO (MDB/PA)

SF/26791.76532-05

assegurados o contraditório e a ampla defesa em processo administrativo.

Art. 56-M. As bolsas de estudo concedidas no âmbito do programa não serão computadas para fins de cumprimento das obrigações previstas na Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, e na Lei Complementar nº 187, de 16 de dezembro de 2021.

Art. 56-N. O Poder Executivo federal divulgará anualmente relatório com dados sobre o número de bolsas concedidas, instituições aderentes, modalidades esportivas contempladas, perfil socioeconômico dos beneficiários e taxas de conclusão de curso." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil convive com um paradoxo persistente: forma atletas de alto rendimento em quantidade expressiva, mas perde grande parte deles precisamente no momento em que a trajetória esportiva colide com a necessidade de ingresso no ensino superior ou no mercado de trabalho.

Segundo o Censo da Educação Superior do Inep, cerca de três quartos das matrículas de graduação no Brasil estão concentradas na rede privada, o que torna o setor privado o principal caminho de acesso ao diploma para jovens egressos da escola pública. Ao mesmo tempo, a taxa líquida de escolarização superior da população de 18 a 24 anos permanece bem abaixo da meta de 33% fixada pelo Plano Nacional de Educação (Lei nº 13.005, de 2014), e as taxas de evasão nos cursos de graduação privados superam com folga as da rede pública. O custo da mensalidade e a





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador JADER BARBALHO (MDB/PA)

SF/26791.76532-05

impossibilidade de conciliar trabalho, estudo e treinamento estão entre as causas mais recorrentes de abandono.

Diagnósticos do setor, incluindo o Diagnóstico Nacional do Esporte (Diesporte) e levantamentos do Comitê Brasileiro de Clubes e da Confederação Brasileira do Desporto Universitário, apontam que a maioria dos atletas brasileiros abandona a prática competitiva entre os 17 e os 22 anos, faixa etária que coincide exatamente com a transição para o ensino superior. Pesquisas do Comitê Olímpico do Brasil sobre a carreira do atleta mostram, ainda, que parcela relevante dos atletas de seleções nacionais ganha rendimentos mensais baixos e depende de bolsas públicas, como o Bolsa Atleta, cujas faixas de base não cobrem custos de mensalidade universitária.

Nos Estados Unidos, o sistema universitário concede anualmente bilhões de dólares em auxílios financeiros a alunos-atletas por meio das instituições filiadas à *National Collegiate Athletic Association* - NCAA, principal associação esportiva universitária dos Estados Unidos, o que faz da universidade o principal ambiente de formação esportiva do país. O Brasil, ao contrário, dissociou historicamente a formação esportiva do ambiente acadêmico, transferindo-a a clubes e federações, com resultados desiguais e alta rotatividade.

O Programa Atleta para o Futuro não cria despesa obrigatória nem renúncia fiscal automática. A adesão é voluntária e os incentivos previstos são de natureza não tributária, prioridade em programas federais, pontuação em editais e certificação reputacional, cabendo à lei específica, nos termos do § 6º do art. 150 da Constituição Federal e do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000, qualquer benefício fiscal. A proposta é, portanto, compatível com o regime fiscal vigente e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador JADER BARBALHO (MDB/PA)

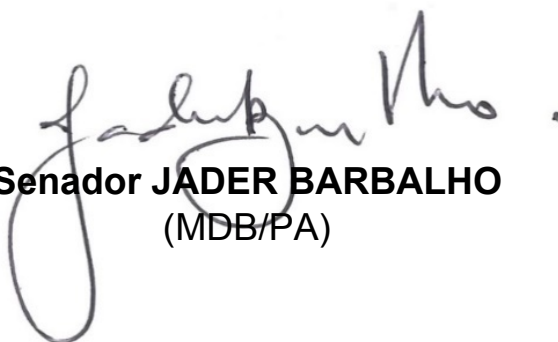
SF/26791.76532-05

O Programa dialoga diretamente com o art. 217 da Constituição Federal, que impõe ao Estado o dever de fomentar práticas desportivas formais e não formais, com destinação de recursos prioritários ao desporto educacional, e com o art. 205, que consagra a educação como direito de todos.

Trata-se de aproveitar a capacidade ociosa da rede privada e o interesse reputacional das instituições para produzir um bem público: jovens de origem popular que concluem a graduação sem abandonar o esporte.

Pelas razões expostas, contamos com o apoio dos ilustres Pares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em 20 de julho de 2026.



Senador JADER BARBALHO
(MDB/PA)

